

## GAB DEP ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR

### PROJETO DE LEI Nº [projeto\_numero1]

**Dispõe sobre a integração dos hospitais da rede privada que operam no Estado da Bahia no atendimento ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV e dá outras providências.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os hospitais da rede privada de saúde, em funcionamento no Estado da Bahia, integrarão a rede credenciada do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, conforme as diretrizes estabelecidas por esta Lei e sua regulamentação.

**Parágrafo único.** O Estado da Bahia, por meio do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV, deverá implementar os meios necessários para ampliar a integração com hospitais da rede privada de saúde, assegurando o atendimento aos beneficiários do sistema.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – **Hospital Privado:** Estabelecimento de saúde de caráter privado, autorizado pela legislação vigente, com alvará de funcionamento específico, estruturado para prestar assistência médica integral, incluindo internações, cirurgias, atendimentos de urgência e emergência, bem como suporte diagnóstico e terapêutico em regime hospitalar;

II – **Clínica Médica:** Unidade de saúde ambulatorial destinada a consultas, exames diagnósticos e procedimentos terapêuticos de baixa complexidade, sem capacidade de internação ou atendimento de emergência;

III – **Consultório Médico:** Espaço privativo destinado ao atendimento médico individualizado, limitado a consultas e procedimentos simples que não demandem recursos ou infraestrutura hospitalar.

**§ 1º** O disposto nesta Lei se aplica exclusivamente aos hospitais privados situados

no Estado da Bahia.

**§ 2º** O Poder Executivo, após consulta e audiência pública com a presença do Conselho Regional de Medicina – CREMEB, regulamentará os critérios para diferenciar hospitais privados de clínicas e consultórios médicos, considerando as normas técnicas previstas na legislação vigente.

**Art. 3º** O PLANSERV será aceito pelos estabelecimentos através de convênio firmado entre o Estado da Bahia e os hospitais, garantindo a cobertura de atendimento aos beneficiários e seus dependentes.

**§1º.** O convênio a ser firmado, para além de observar o disposto na Lei Estadual nº 14.634/2023 e outros diplomas normativos correlatos, deverá estabelecer as condições mínimas de prestação de serviços, incluindo procedimentos, valores, prazos, responsabilidades e formas de repasse, observados os seguintes critérios:

I – Garantia de condições equitativas para a prestação de serviços médicos e hospitalares;

II – Adequação aos padrões de qualidade definidos em normativas estaduais e federais;

III – Fixação de valores e prazos economicamente viáveis e compatíveis à realidade do mercado regional;

IV – Fiscalização contínua dos serviços prestados;

**§2º.** Os hospitais credenciados deverão assegurar o atendimento médico, hospitalar e emergencial contínuo e de qualidade aos beneficiários do PLANSERV em seus estabelecimentos, sendo vedada a interrupção dos serviços sem prévia justificativa formal e aprovação do órgão gestor do sistema.

**§3º.** Os estabelecimentos credenciados que descumprirem esta Lei estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na legislação estadual e regulamentadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Os hospitais privados que não firmarem convênio com o PLANSERV deverão se submeter à análise de conformidade legal junto ao Estado, sendo passíveis de revisão de benefícios concedidos, nos termos da legislação vigente.

**§1º.** A análise prevista no *caput* deverá observar critérios técnicos e de interesse público, garantindo o equilíbrio entre o acesso à saúde e a livre iniciativa.

**§2º.** A regulamentação desta Lei poderá prever incentivos para hospitais que celebrarem convênios, como a prioridade em programas estaduais de financiamento e capacitação.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, detalhando:

**I** – Os critérios para celebração de convênios e fiscalização dos hospitais privados;

**II** – Os critérios para aceitação do PLANSERV pelos hospitais conveniados;

**III** – As penalidades aplicáveis em caso de descumprimento do convênio;

**IV** – Os mecanismos de financiamento e repasse aos estabelecimentos credenciados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em        de        2024.**

**Deputado Antônio Henrique Júnior**

## JUSTIFICATIVA

O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV) desempenha um papel vital na saúde suplementar da Bahia, atendendo mais de 512 mil servidores públicos e seus dependentes. No entanto, nos últimos anos, o sistema tem enfrentado uma série de desafios que comprometem a qualidade e a oferta de atendimento. De maneira que a suspensão de atendimentos por parte de grandes hospitais e problemas de gestão e financiamento vêm minando sua eficácia, o que instaurou uma crise que afeta diretamente os beneficiários e sobrecarrega todo o sistema de saúde no Estado.

De acordo com dados da Secretaria Estadual da Fazenda e informações da Associação dos Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (Ahseb), desde 2018, os repasses do governo estadual ao PLANSERV foram reduzidos significativamente, passando de 5% para 2,5% da folha salarial, enquanto a inflação no setor de saúde aumentou exponencialmente os custos de serviços. Atualmente, o Estado da Bahia repassa cerca de R\$ 400 milhões anuais ao PLANSERV, de modo que a redução gerou impacto estimado de R\$ 200 milhões anuais a menos para o plano.

Estima-se que, em 2023, 82% dos recursos do PLANSERV provinham das contribuições dos beneficiários, enquanto apenas 18% eram financiados pelo estado. Portanto, o sistema é financiado majoritariamente pelas contribuições dos seus servidores, que encontram no plano o principal suporte de saúde suplementar.

Esses cortes, combinados com a implementação de cotas de atendimento em hospitais credenciados, dificultam o acesso a serviços essenciais, como consultas e cirurgias. Além disso, conforme o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar – IESS, a remuneração abaixo do mercado afasta profissionais, reduzindo sua cobertura e ampliando a insatisfação dos beneficiários.

Outro agravante que merece destaque neste contexto é a concentração do mercado de saúde suplementar na Bahia, com a crescente verticalização das redes privadas e a formação de verdadeiros Oligopólios. De modo que grandes conglomerados, como a Rede D'Or e Hapvida, vêm adquirindo hospitais privados e reduzindo a concorrência no Estado, o que limita opções para planos como o PLANSERV e aumenta os custos para pacientes.

Segundo os economistas Dr. Eduardo Magalhães Rodrigues e Dr. Ladislau Dowbor, não existe apenas um oligopólio restrito ao mercado de saúde, mas sim um oligopólio total que exerce controle econômico hegemônico no Brasil. Segundo os pesquisadores, “essas empresas fazem o que querem [...] determinam quais serviços vão ser oferecidos, em qual qualidade e a que preço”. A consequência desse cenário são serviços cada vez mais caros, muitas vezes precários e que não garantem o bem-estar dos seus usuários, ou seja, a saúde se torna apenas um negócio como qualquer outro, mas sem qualquer qualidade.

Os oligopólios, em si, não são ilegais, ou seja, não são punidos por sua própria existência, mas estão sujeitos a regulação, a fim de prevenir práticas anticompetitivas. Frente a isso, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é o órgão estatal brasileiro responsável por monitorar e agir em casos de abusos de poder econômico, possuindo a Lei de Defesa da Concorrência, conhecida também como Lei Antitruste.

Recentemente, as negociações envolvendo o Hospital da Bahia e a Rede D’Or, bem como a suspensão do atendimento aos usuários do PLANSEV, escancarou os efeitos dessa concentração no estado. A transação foi alvo de investigação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) sobre os riscos de monopólio. De modo que esses impasses têm gerado transtornos graves para os usuários, que deixaram de ter acesso a serviços críticos e essenciais.

Esse é apenas um exemplo contundente de um cenário que tem prejudicado os beneficiários e suas famílias, sobrecarregando a saúde estadual e exacerbando a pressão sobre as unidades públicas. Problemas que ressaltam a necessidade de intervenções urgentes e estruturais.

Neste sentido, não apenas os órgãos estatais devem exercer o papel de controle da concorrência – tão importante para o exercício do livre mercado –, mas também o Poder Legislativo pode atuar por uma regulação que vise equilibrar esses impactos, como bem leciona o professor do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da USP, Daniel Bergmann.

Diante disso, o presente Projeto de Lei se apresenta como uma medida que visa fortalecer o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e ampliar a cobertura assistencial aos seus beneficiários. Com o intento de garantir que seus usuários possam utilizar uma rede ampliada de hospitais e médicos, reduzindo lacunas no

atendimento. Além disso, busca-se promover maior integração com a rede de saúde privada, mitigando a concentração dos oligopólios no setor da saúde.

Todavia, cumpre elucidar que este projeto não tem como escopo interferir na livre iniciativa, mas sim estabelecer um marco regulatório para beneficiar tanto os consumidores quanto os prestadores de serviços, assegurando condições mais equitativas. O próprio modelo de convênio e a necessidade de regulamentação com a participação da sociedade e do CREMEB, intentam produzir um cenário que respeite a livre iniciativa, garantindo condições e valores compatíveis com as exigências do sistema.

Outrossim, a proposta prevê benefícios fiscais e administrativos aos hospitais que firmarem convênios com o PLANSEV. Entre esses incentivos, podem figurar a priorização em programas estaduais de financiamento, certificações de parcerias público-privadas, capacitação técnica e eventual redução de impostos estaduais, como o ICMS, desde que respeitados os critérios de adesão e compromisso com a qualidade do atendimento. Mecanismos que visam atrair mais estabelecimentos para ampliar a rede de atendimento, melhorar a integração e a qualidade dos serviços prestados, bem como estimular a concorrência livre do controle dos oligopólios.

Este Projeto, em verdade, reforça o papel do Estado como mediador no acesso à saúde, em consonância com os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde como direito social e da prestação de serviços com qualidade. Assim, tal proposta promove um equilíbrio entre uma demanda social urgente, tendo em vista os inúmeros relatos e denúncias das dificuldades que os beneficiários enfrentam para obter atendimento, e a sustentabilidade do setor privado de saúde.

Portanto, o objeto é balancear a necessidade de expansão de cobertura do sistema de saúde suplementar com a livre concorrência das instituições privadas, criando um mecanismo de cooperação que não cause distorções no mercado.

Diante de todo o exposto, apresento este Projeto de Lei por considerar ser de relevância para nossa sociedade e conto com o apoio dos Nobres Para a sua aprovação.

**Sala das Sessões,      de      de 2024.**

**Deputado Antônio Henrique Júnior**